



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 00034/2019

“Veto parcial ao PL/066/18, de autoria da Deputada Ana Paula Lima, que Proíbe a produção de mudas e o plantio da ‘Spathodea Campanulata’, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Com fundamento no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno, fui designado para relatar a presente Mensagem de Veto nº 0034/2019, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou parcialmente, por serem inconstitucionais os arts. 2º e 4º do Projeto de Lei Complementar nº 0066.8/2018, de autoria da Deputada Ana Paula Lima, que “Proíbe a produção de mudas e o plantio da *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes”, com fundamento nos Pareceres nº 011/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 03/2019, da Procuradoria Jurídica do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, acostados às fls. 06/08, e 9/10, respectivamente.

O Governador do Estado justifica a presente Mensagem de Veto afirmando que o citado Projeto de Lei, ao determinar que o IMA promova campanhas publicitárias e a fiscalização quanto à aplicação da lei "está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa", devido à invasão de competência de ordem privativa do Chefe do Poder Executivo, “ofendendo, assim, o disposto na alínea “e” do inciso II do §1º do art. 61 da Constituição da República”.

Em contrapartida, anoto que o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, por meio do Parecer nº 03/2019, e manifestou-se favorável a tramitação da proposição, alegando que há embasamento científico que comprova a



alta toxidade, bem como o potencial invasor da *Spathodea Campanulata*, o que explica sua proibição no âmbito do Estado de Santa Catarina.

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com a norma constitucional prevista no art. 54, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado detém o legítimo poder de controle da constitucionalidade dos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo, apondo-lhes veto se, a seu juízo, ficar constatada a inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

Quanto à análise técnica da Mensagem Governamental de Veto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no Regimento Interno, art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, cabe a este órgão fracionário opinar pela admissibilidade e pela manutenção ou rejeição do veto à proposição legislativa em comento.

Por sua vez, a análise de mérito, quanto ao conteúdo da normativa, com base nos §§ 4º e 5º daquele art. 54 da Constituição Estadual, deve dispor sobre a manutenção e/ou rejeição do veto governamental.

Nesse contexto, no que se refere à Mensagem de veto sob análise, conclui-se que os dispositivos invocados estão de acordo com o interesse público, conforme manifestação do Instituto do Meio Ambiente (IMA), pois tem como finalidade proibir a produção e plantio da *Spathodea Campanulata*, no âmbito do Estado de Santa Catarina, por se tratar de uma espécie potencialmente invasiva, como também devido a sua alta toxidade.

Ainda, sob o aspecto material, a propositura em análise está embasada no dispositivo constante da Constituição Federal, nos seguintes termos:



Art. 23. É **competência comum** da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a **fauna e a flora**;

(Grifo acrescentado)

[...]

Ante o exposto, voto pela admissibilidade da Mensagem de Veto nº **00034/2019 e, no mérito, pela REJEIÇÃO do veto parcial** aposto ao Projeto de Lei nº 066.8/2018.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator